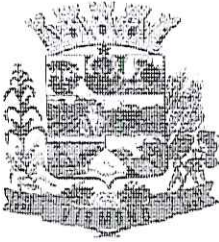


CÓPIA

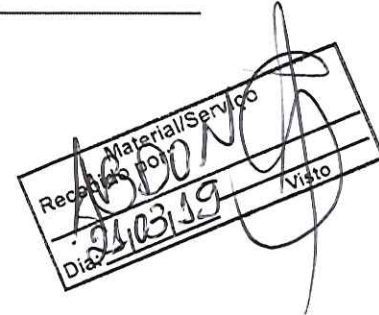


Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 029/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria Municipal de Finanças.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.



CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO E SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA INTERNA. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. "PEQUENO VALOR". LICITAÇÃO. DISPENSA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da substituição do sistema de telefonia interna do prédio do Paço Municipal, abrangendo materiais e serviços, no caso em análise, previamente se faz necessária a retificação da requisição do objeto, tendo em vista a competência legal para o ato, e a comprovação da situação diferenciada de ME, EPP ou MEI da selecionada à contratação ou de hipótese para o afastamento dessa exigência legal. 2. Na sequência, estando o valor da pretendida contratação aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para a contratação da "troca da central telefônica da Prefeitura Municipal de Virmond", ante mau funcionamento do sistema atual (cf. p. 1).

A Secretaria de Compras e Controle requisitou diligências, questionando a possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação.

Foram juntadas 03 (três) cotações de distintos fornecedores/prestadores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

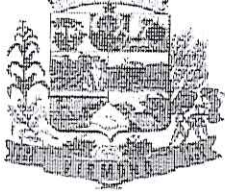
Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da sociedade empresária **Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. ME**, pelo valor total de R\$ 5.736,98 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (‘ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação da substituição do sistema de telefonia interna do prédio do Paço Municipal, abrangendo o fornecimento de materiais e a prestação de serviços, sob a justificativa da necessidade, de que o atual não está funcionando devidamente como o necessitado pela administração (p. 1).

No entanto, para que o procedimento possa seguir regularmente, recomenda-se:

- Elabore o agente público ocupante do cargo de chefe da divisão de patrimônio e almoxarifado da Secretaria Municipal de Finanças a requisição de contratação (memorando inicial), pela devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), para não incorrer-se em vício de iniciativa/competência, culminando em eventual declaração de nulidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento, tornando-o nulo (art. 2º, “a”, da Lei nº 4.717/65);

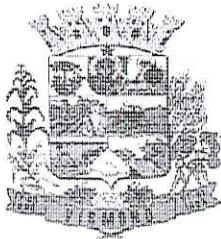
Diz-se isso em função da competência para o presente ato, nos termos da Lei nº 337/2018 – Virmond/PR, item 2.2.2.1., *in verbis*: “2.2.2.1. Divisão de patrimônio e almoxarifado - ATRIBUIÇÕES: [...] Solicitar e acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis, além de gerenciar os contratos de manutenção em geral; [...] (sem destaque no original).

Caso, excepcionalmente, por motivos relevantes, devidamente justificados, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.784/1999, a Sra. Secretária de Finanças resolva avocar o exercício da competência em questão para si, requisitando o

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

objeto, deverá fazê-lo por meio de portaria publicada no órgão oficial desta administração pública, juntando cópia aos autos.

* A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) da selecionada à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superados estes óbices, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora certificada pela Divisão de Contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* foram indicadas nos autos.

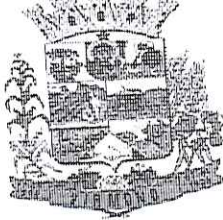
O valor total da contratação é de R\$ 5.736,98 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme orçado junto à pretendida contratada (p. 4); representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto a outras duas sociedades empresárias, estando adequado, portanto, ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de



R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

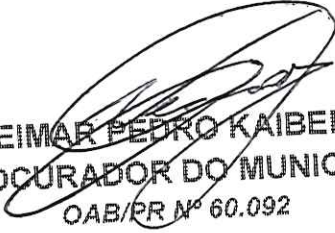
CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se POSSÍVEL a contratação direta da substituição do sistema de telefonia interna do prédio do Paço Municipal, abrangendo o fornecimento de materiais e a prestação de serviços, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 5.736,98 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. ME.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 18).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 21 de março de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092